

Órgão: Instituto Estadual do Ambiente-INEA

Licitação: Concorrência Nacional nº 002/2021

Objeto: Empresa especializada em trabalho socioambiental em complementação às obras nos rios Cuiabá, Santo Antônio e Carvão – Município de Petrópolis – RJ.

Processo: SEI-07/002/004693/2019

PRINTRIO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ nº 04.496.866/0001-96, vem, por sua representante legal, tendo em conta o encerramento da fase de habilitação, apresentar **RECURSO**, nos termos que seguem, conforme termos e prazo especificados no Edital, sendo certo que a intenção de recurso foi apresentada dia 21/04/2021 de acordo com a ATA DE SESSÃO DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO, também, conforme previsão editalícia.

I - DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE COBRAPE CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

Indo direto ao ponto, a impugnada tem, junto à RFB, a denominação “DEMAIS”, como porte. Tal fato, a teor do item 6.10.4, obriga a empresa à apresentação do anexo 16, o que não foi feito, gerando o descumprimento do item 6.10.1 do Edital.

“6.10.1 Os licitantes deverão apresentar juntamente aos documentos de habilitação proposta de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, na fração máxima de 29,93% do objeto contratual, na forma do anexo 16, sob pena de desclassificação.

[...] 6.10.4 Não se aplica a exigência de subcontratação quando o licitante for:

a) microempresa ou empresa de pequeno porte; ”

Assim, por dedução lógica, deve ser inabilitada.

II - DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E INABILITAÇÃO DA GRADUX BRASIL EIRELI EPP

Conforme se verifica no contrato de prestação de serviços autônomos adunado entre os documentos desta impugnada na fase de habilitação, foi (ou teria sido) contratada, em outubro de 2020, a Srª Vanessa Brito da Silva, assistente social, registrada no CRESS/BA 5ª Região sob o nº 07777.

Ocorre que, analisando o referido documento particular, algumas curiosidades (para ser delicado) exsurtem, observem:

- O contrato é extremamente genérico, não declinando sequer as atribuições da contratada, Aliás, nem mesmo a carga horária, seja diária ou semanal;

- O salário também é incompatível, seja com a prática do mercado de trabalho, principalmente levando em conta que as atribuições e carga horária não são delimitados, seja pelo que rezam as diretrizes do CFESS, para profissionais sem vínculo empregatício, como é o caso.
- Não há assinatura das testemunhas, requisito imprescindível para a exequibilidade do contrato, pelas partes contratantes e à validade do referido documento perante terceiros;

Esmiuçando, face à **GENERALIDADE**, o referido contrato não atende os requisitos necessários para ser aceito pela contratante, ao menos não sem risco de futura responsabilização desta, seja em relação às horas extraordinárias, seja por meio do reconhecimento do acúmulo de função.

O mesmo ocorre em relação à vil remuneração ofertada! Em que pese a ausência de piso da categoria, pois não há Lei que a determine, a subcontratada recebe, ou receberia, a importância bruta de R\$ 1.500,00, mensais (Cláusula 4ª do Contrato de Prestação de Serviço), o que resulta, com o recolhimento das alíquotas de INSS e ISS, o valor líquido de aproximadamente R\$ 1.260,00, pasmem!

Quando o próprio CFESS, em 2020, orientou que a hora mínima seja de R\$143,43. A hora!! Observem:

§ 2º do artigo 1º da Resolução CFESS Nº 418/2001, que instituiu a Tabela Referencial de Honorários de Serviço Social – TRHSS, alterada pela Resolução CFESS Nº 467, de 17 de março de 2005, especificamos, abaixo, os valores da hora técnica corrigida pelo IPCA-IBGE:

Graduados/as: R\$ 143,43

Especialistas: R\$ 161,09

Mestres/as: R\$ 203,01

Doutores/as: R\$ 229,50

Valores a serem cobrados a partir de setembro de 2020.

A tabela é corrigida anualmente pelo IPCA-IBGE em setembro de cada ano.

O IPCA-IBGE (outubro/2019 a setembro/2020) foi de 3,92%. ” (grifo nosso)

Fonte: <http://www.cfess.org.br/visualizar/menu/local/tabela-de-honorarios>

Tal fato, gera **ENORME RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA** da contratante, face ao óbvio reconhecimento de que se trata de contraprestação vil, ainda mais levando em conta a carga horária exigida no Edital, o que aumenta a evidência de descompasso entre o trabalho/serviço prestado e valor pago a título de contraprestação.

Por outro lado, imaginando que uma interpelação judicial, ou mesmo uma denúncia nunca seja feita por terceiros ou pela subcontratada, ainda assim, estaria presente o RISCO DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO e a LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO, pois imaginado que a subcontratada, eventualmente, adoeça ou necessite deixar de prestar os serviços, dificilmente se encontrará outro profissional no mercado, que se sujeite às mesmas condições de trabalho.

Obviamente a referida prestadora de serviço, Assistente Social, não pertence ao Quadro de funcionários da empresa conforme apontado pelo INEA em resposta à impugnação ao edital. Segue decisão da Comissão do Inea ao pedido de Impugnação da Gradux, destaco/grifo o pertinente:

Referência do Documento: 15126512 - Despacho de Decisão sobre Impugnação do Edital -Concorrência 02/2021 - SEI-07/002/004693/2019 - Dia 26/03/2021

“À Coexec Com Vistas à Presidência,

Sr. Presidente

Ref.: Apreciação da impugnação interposto por GRADUX BRASIL EIRELI EPP

Concorrência Nacional N. 002/2021.

OBJETO: "EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRABALHO SOCIOAMBIENTAL EM COMPLEMENTAÇÃO AS OBRAS NOS RIOS CUIABÁ, SANTO ANTÔNIO E CARVÃO – MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ"

Conhecidos os termos do referido documento, a Comissão Permanente de Licitação com o auxílio Da chefe de serviço da Gerência de Projetos e Serviços Socioambientais da Diretoria de Recuperação Ambiental – DIRAM passam a expor:

RECURSO interposto tempestivamente pela empresa GRADUX BRASIL EIRELI EPP pessoa jurídica de direito privado, participante do pleito supracitado, com sede a Rua Doutor José Peroba n. 149, sala 301, centro empresarial eldorado, stiep CEP: 41770-235, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 23.191.866/0001-22, doravante denominada GRADUX;

Em síntese a recorrente GRADUX apresenta em suas razões inconformismo quanto ao instrumento convocatório no item 6.6.1 (a-) Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, quando a atividade assim exigir (b-) apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes(quando for o caso), que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação; (c-) comprovação, feita por meio de apresentação, em original do atestado de visita fornecido e assinado pelo servidor responsável, de que o responsável técnico, ou empregado da

licitante com habilitação técnica e devidamente indicado para tal fim, visitou o local da prestação do serviço e tomou conhecimento das condições para execução do objeto desta licitação (Da Qualificação Técnica)).

Por se tratar de questão eminentemente técnica solicitamos auxílio da Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRAM, após análise desta diretoria especializada, apurou-se que o serviço em licitação é oriundo de um convênio firmado entre o Ministério de Desenvolvimento Regional (antigo Ministério das Cidades) e o Inea, tendo a Caixa Econômica como interveniente financeiro. O referido convênio foi assinado em consequência de uma catástrofe ocorrida em janeiro de 2011, sem precedentes no Estado, e visa a realização de intervenção física de drenagem de forma a prevenir outros eventos como o ocorrido.

Desde então, o Inea tem atuado na área e a equipe de trabalho técnico social vem realizando ações de reassentamento e ações socioambientais. Considerando então a expertise do órgão na área e as consequências sociais causadas pelo evento climático, a fiscalização ratifica a necessidade de um profissional de serviço social regulamentado pelo conselho da classe, a saber, Conselho Regional de Serviço Social, visto que será necessário que este profissional tenha a capacidade técnica de compreender as diversas expressões da questão social que perpassarão todas as atividades que serão executadas no presente Projeto.

Além disso, conforme o julgado do TCU, apresentado também neste recurso, o mesmo destaca que a exigência do registro deve ser definida de acordo com o serviço preponderante na licitação (art. 30, inciso I da lei 8.666/93).

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Inicialmente, quanto a “EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES”, cumpre-se apresentar a previsão do edital:

b) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (quando for o caso), que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação; (grifo nosso)

Nota-se, portanto, que conforme previsto no item 6.6, inciso “b” do instrumento convocatório, o registro do atestado na entidade profissional competente é uma obrigação quando for caso.

Na presente contratação a entidade profissional competente é o CRESS, que por sua vez, não realiza esse tipo de registro de atestados, motivo pelo qual não é possível, neste caso, que haja apresentação de atestado com registro da entidade.

Sendo assim, deve-se considerar nessa obrigação somente a necessidade de apresentação dos atestados de capacidade técnica, sem necessidade de qualquer registro na entidade profissional.

Ademais, quanto ao ponto “DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA”, conforme publicado por meio da ERRATA 01 14837916 ao presente Edital, deve-se “desconsiderar a obrigatoriedade prevista no item 6.6.1, letra “c” e devidamente publicado em diário oficial e jornal de grande circulação conforme documentos 14850013 e 14850127

Ressaltamos que o serviço tem caráter socioambiental e o serviço de suporte às ações sociais e educação ambiental são preponderantes. Cabe destacar que a conclusão do corpo técnico se coaduna com o Enunciado 39 da PGE/RJ, bem como com o art. 30, §3º da LCC.

Diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como IMPUGNAÇÃO e CONHEÇO do mesmo, não obstante JULGANDO-O IMPROCEDENTE, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, sobretudo pela ausência de provas que os reforcem.

Em, 26 de março de 2021 ”

Nesta intrigante linha, diante de tantos estranhos fatos e indícios, na esteira do que preconiza o item 8.19 do Edital, abaixo:

“8.19 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Requer a recorrente que seja realizada diligência, para **solicitar apresentação de RPA (Recibo de Prestação de Autônomo) e guias de quitação do INSS (GPS), relativos ao contrato em questão, desde 20/10/2020, data em que estaria contratada a subcontratada, segundo os documentos juntados com a Habilitação.**

Não bastasse, deve-se observar o anexo 16 - Modelo Subcontratação, item 6.10.1. De fato a recorrida Gradux tem como porte, a denominação “EPP” ,à qual não se aplicaria a referida exigência (anexo 16), ocorre que, apesar disso, a empresa apresentou, na Habilitação, o contrato de prestação de serviço tratado acima, configurando assim sua adesão/aderência à subcontratação. Logo, deveria ter apresentado a Proposta de Subcontratação, configurando-se a exigibilidade do anexo 16.

Não se está tratando de prejuízo ou de risco, como nos itens acima, questão muito mais grave, mas a ausência de preenchimento dos requisitos formais também gera inabilitação, como é cediço.

III - PEDIDO

Pelas razões acima expostas, devem as recorridas serem intimadas para apresentação de contrarrazões/defesa e, ao final, serem inabilitadas para a continuidade do processo de concorrência em questão, a primeira de forma sumária e a segunda, após a realização da esclarecedora diligência requerida.

Niterói, 28 de abril de 2021.